



SENADO FEDERAL
Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 3890/2020)

Dê-se nova redação aos incisos I a IV do *caput* do art. 3º e ao art. 23; e acrescentem-se incisos V e VI ao *caput* do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I – vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material diretamente decorrente da prática dos atos listados no art. 2º desta Lei, ainda que o fato atinja coletivamente um grupo de pessoas;

II – vítima indireta: pessoa natural que mantinha com a vítima vínculo familiar, de convivência ou relação pessoal estreita, inclusive parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse sob seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima que, em razão de sua idade, condição de saúde, deficiência ou de circunstâncias pessoais e sociais específicas, apresente maior suscetibilidade aos efeitos do fato, bem como aquela em que o tipo, o grau ou a duração da vitimização tenham ocasionado consequências graves à sua integridade psicológica ou às suas condições de integração social, demandando medidas específicas de proteção;

IV – vítima de organização criminosa: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material decorrente da atuação de organização criminosa, assim definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou que, em razão dessa condição, esteja sujeita a risco concreto de intimidação, represália ou revitimização;

V – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência,



à reparação do dano e à responsabilização do autor do fato e dos envolvidos na situação conflituosa; e

VI – serviços de apoio: serviços públicos de saúde e assistência social prestados pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

.....”

“**Art. 23.** O poder público, por meio de profissionais qualificados, realizará avaliação individual das vítimas, em extensão proporcional às circunstâncias do caso e aprofundada em relação à vítima de especial vulnerabilidade, com vistas a:

I – identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II – considerar suas características pessoais e o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime;

III – considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes;

IV – considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as torne particularmente vulneráveis.

§ 1º A avaliação individual da vítima de organização criminosa deverá considerar, especialmente, a existência de risco de intimidação, represália, coação ou qualquer outra circunstância decorrente da atuação da organização criminosa que possa comprometer sua integridade física, psicológica, moral ou patrimonial, bem como a de seus familiares ou pessoas de seu convívio;

§ 2º Identificada situação de risco, a autoridade competente adotará, ou requererá quando necessário, as medidas de proteção cabíveis previstas nesta Lei e na legislação específica, observada a necessidade de prevenir a revitimização e assegurar a efetiva proteção da vítima;

§ 3º A avaliação prevista neste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, sempre que houver alteração das circunstâncias que justifiquem a adoção, a ampliação ou a cessação das medidas de proteção.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, ao prever disciplina específica para as vítimas de organizações criminosas, categoria que, em razão das características próprias dessa modalidade de criminalidade, encontra-se submetida a riscos diferenciados de intimidação, represália, coação e revitimização.

O substitutivo estabelece mecanismos gerais de proteção às vítimas e disciplina a avaliação individual para identificação de necessidades específicas. Entretanto, não contempla expressamente as peculiaridades das vítimas atingidas pela atuação de organizações criminosas, cuja capacidade de intimidação e de retaliação extrapola, muitas vezes, a própria prática do delito e alcança familiares, testemunhas e pessoas próximas.

A inclusão da definição de vítima de organização criminosa no art. 3º confere maior precisão ao Estatuto da Vítima e permite o adequado reconhecimento dessa condição no âmbito das políticas de proteção previstas na própria lei. Por sua vez, o aperfeiçoamento do art. 23 assegura que a avaliação individual considere, de forma expressa, os riscos inerentes à criminalidade organizada, permitindo a adoção tempestiva das medidas de proteção adequadas às circunstâncias do caso concreto.

A proposta não cria novos órgãos, programas ou despesas obrigatórias. Tampouco altera a estrutura do substitutivo. Limita-se a aperfeiçoar mecanismos já existentes, tornando-os mais aptos a responder às especificidades da criminalidade organizada e fortalecendo a efetividade do Estatuto da Vítima.

Trata-se, portanto, de medida que supre relevante lacuna do substitutivo, conferindo maior proteção a vítimas submetidas a elevado risco de violência, intimidação e revitimização, em consonância com a finalidade do



Estatuto de assegurar proteção integral, atendimento adequado e efetivo acesso à justiça.

Sala da comissão, 13 de julho de 2026.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

